

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1461/78

INTERESSADO : CURSO SUPLETIVO "DINÂMICO" - UNIDADE II VALINHOS / MANTIDA PE -

LA ASSOCIAÇÃO CAMPINENSE DE INSTRUÇÃO E ENSINO

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade
"Suplência"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECR CEE Nº 0422/80 CEPG Aprov. em 19/03/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23, da Deliberação CEE nº 3.4/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do nº 2625/78 - DRE - Campinas.

Trata-se de curso em nível de ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 07 de abril de 1978, no estabelecimento situado à Rua Arthur Bernardes s/nº, em Valinhos, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74,

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

2- APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Curso Supletivo "Dinâmico" - Unidade II, localizado na Rua Arthür Bernardes s/nº, em Valinhos.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1980.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Emanuel Soares da Vieira Garcia e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de fevereiro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente